



Número: **0807449-82.2018.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **28/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0803926-75.2018.8.14.0028**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AGRAVADO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)</b>	<b>WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)</b>
<b>MUNICÍPIO DE MARABÁ (INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19039 15	04/07/2019 09:09	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0807449-82.2018.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**COMARCA: MARABÁ (3.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)**

**AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ**

**PROCURADOR DO ESTADO: EROTIDES MARTINS REIS NETO**

**AGRAVADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA: JANE CLEIDE SILVA SOUZA**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO.**

**1. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva do Estado, bem como a alegação de incompetência do Juízo na ação que visa a assegurar o tratamento de saúde, já que é consolidado o entendimento jurisprudencial de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia de acesso à tratamento de saúde para pessoas desprovidas de recursos financeiros.**

**2. Não merece subsistir a arguição de incompetência do Juízo, de vez que**

**2. Na situação em epígrafe, o medicamento CREON 25000 (pancreatina) consta da lista do RENAME/2017, sendo devidamente registrado na ANVISA sob o nº 1055303370044; contudo, quanto às vitaminas e suplementos que não constam na referida lista do SUS, verifica-se laudo médico circunstanciado emitido pelo Hospital Regional do Sudeste do Pará (ID 6044228), atestando que o paciente necessita dos referidos medicamentos para uso contínuo, sendo imprescindível para**



**o seu tratamento de saúde, uma vez que já retirou parte de vários órgãos do sistema digestivo e necessita de suplementação.**

**3. É possível a aplicação de astreintes em face da Fazenda Pública, contudo, de forma proporcional, pelo que merece redução do quantum fixado.**

**4. Recurso conhecido e parcialmente provido, tão somente, para reduzir a multa fixada.**

Trata-se de **pedido de efeito suspensivo em Agravo de Instrumento** interposto pelo **Estado do Pará** contra decisão (ID nº 979791, pág. 1-2), proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá, que nos autos da Ação Civil Pública com Pedido de Tutela de Urgência proposta pelo **Ministério Público Estadual contra o Estado do Pará e o Município de Marabá**– Processo nº 0803926-75.2018.8.14.0028 (PJe), deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que as partes rés, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, por sua regional, disponibilize de forma ininterrupta e na quantidade descrita pelo médico a medicação CREON 25.000, 06 CX. e a Secretaria Municipal de Saúde, disponibilize de forma ininterrupta e na quantidade descrita pelo médico as vitaminas/suplementos prescritos, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00. Fixou, ainda, que caso seja comunicado o descumprimento desta decisão, a multa será revertida em favor do substituído e revertido na realização do tratamento vindicado.

Suscita, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual e ilegitimidade passiva do Estado do Pará.

Narram as razões (ID 979190, pág. 3-24), que trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará, no interesse de Alcione Roque Pierozan, na qual afirma que o interessado, de 61 (sessenta e um) anos de idade, foi diagnosticado com Carcinoma de Células Claras, realizou procedimento cirúrgico para retirada de parte do pâncreas, estômago, duodeno e intestino, em razão de câncer que se iniciou no rim esquerdo, bem como retirada total do rim esquerdo e parcial do rim direito e necessita fazer uso contínuo da medicação CREON 25.000, 06 CX e vitaminas/suplementos, conforme recomendação médica (ID nº 6044228, págs. 4-5, do processo originário).

O Sr. Alcione Roque Pierozan compareceu à Promotoria de Justiça e relatou que em meados do mês de março de 2018 recebeu metade da quantidade da medicação pancreatina 25.000 receitada pelo médico, bem como que fora agendado retorno para recebimento do restante da medicação, contudo, sem êxito, inclusive em relação aos suplementos e vitaminas.

Consta no Laudo Médico (ID nº 6044228, pág. 23, do processo originário) dos autos, que o paciente Sr. Alcione Roque Pierozan se encontra debilitado, emagrecido, tendo passado por



nefrectomia total esquerda, nefrectomia parcial direita, gastroduodenopancreatectomia, para tratamento de tumor de cabeça de pâncreas, astênico, com volumosa hérnia abdominal incisional e insuficiência renal crônica não dialítica, necessitando do medicamento de uso contínuo Creon 25.000, o qual é devidamente registrado na ANVISA sob o nº 1055303370044, não havendo no Sistema Único de Saúde fármaco que possa substituí-lo, sendo a medicação vital para o tratamento do paciente.

No exposto pedido de efeito suspensivo, o ESTADO DO PARÁ sustenta que a relevância da fundamentação se sustenta, entre outros argumentos, no não cabimento do fornecimento de medicamento não previsto na lista do SUS e no perigo de lesão, considerando o elevado valor dos medicamentos e insumos pleiteados, em ordem a afetar o atendimento da saúde da população como um todo.

Deste modo, o agravante requer que se atribua, de imediato, efeito suspensivo ao recurso.

Junta documentos (IDs 979191, 979193, 979192, 979196).

O Procurador de Justiça Waldir Macieira da Costa Filho manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a decidir.

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar provimento, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ e deste Egrégio Tribunal.

Inicialmente, no que tange a arguição de ilegitimidade do juízo estadual para apreciar o pedido de tutela e preliminar de ilegitimidade do Estado do Pará para figurar passivo da demanda, resta igualmente rejeitadas, tendo em mira a responsabilidade solidária dos entes federados nas temáticas que envolvem saúde.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a responsabilidade dos entes federados no **RE 855.178 RG/PE**, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento em 05/03/2015, reconheceu a existência de Repercussão Geral – Tema 793, sob a tese que **“o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente”**.



Além disso, vale mencionar julgado do Superior Tribunal de Justiça a respeito do chamamento da União em demandas envolvendo pedido de medicamento:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.

**1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.**

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

Desse modo, a pessoa destituída de recurso financeiro está qualificada a esse atendimento pelo Poder Público, podendo pleitear tratamento de saúde a qualquer um dos entes federativos, sem a necessidade de chamamento dos demais à lide, não cabendo a qualquer deles mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim, não se acolhe a suscitação de ilegitimidade. Logo, qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso à saúde.

Nesse sentido:



STF: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CUSTEIO, PELO ESTADO, DE SERVIÇOS HOSPITALARES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES PRIVADAS EM BENEFÍCIO DE PACIENTES DO SUS ATENDIDOS PELO SAMU NOS CASOS DE URGÊNCIA E DE INEXISTÊNCIA DE LEITOS NA REDE PÚBLICA – DEVER ESTATAL DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E DE PROTEÇÃO À VIDA RESULTANTE DE NORMA CONSTITUCIONAL – OBRIGAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL QUE SE IMPÕE AOS ESTADOS – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DE TÍPICA HIPÓTESE DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL IMPUTÁVEL AO ESTADO – DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO PROVOCADO POR INÉRCIA ESTATAL (RTJ 183/818-819) – COMPORTAMENTO QUE TRANSGRIDE A AUTORIDADE DA LEI FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA (RTJ 185/794-796) – **A QUESTÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL: RECONHECIMENTO DE SUA INAPLICABILIDADE, SEMPRE QUE A INVOCAÇÃO DESSA CLÁUSULA PUDE PROMOVER O NÚCLEO BÁSICO QUE QUALIFICA O MÍNIMO EXISTENCIAL (RTJ 200/191-197)** – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INSTITUÍDAS PELA CONSTITUIÇÃO E NÃO EFETIVADAS PELO PODER PÚBLICO – A FÓRMULA DA RESERVA DO POSSÍVEL NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS CUSTOS DOS DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE DE SUA INVOCAÇÃO PARA LEGITIMAR O INJUSTO INADIMPLEMENTO DE DEVERES ESTATAIS DE PRESTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE IMPOSTOS AO PODER PÚBLICO – A TEORIA DA “RESTRICÇÃO DAS RESTRICÇÕES” (OU DA “LIMITAÇÃO DAS LIMITAÇÕES”) – CARÁTER COGENTE E VINCULANTE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, INCLUSIVE DAQUELAS DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO, QUE VEICULAM DIRETRIZES DE POLÍTICAS PÚBLICAS, ESPECIALMENTE NA ÁREA DA SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 197) – A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” – A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO – CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGITIMIDADE DA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO: ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL QUE SE JUSTIFICA PELA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE CERTOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS (PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIAL, PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE E PROIBIÇÃO DE EXCESSO) – DOCTRINA – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DELINEADAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (RTJ 174/687 – RTJ 175/1212-1213 – RTJ 199/1219-1220) – EXISTÊNCIA, NO CASO EM EXAME, DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA: INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO À PROTEÇÃO JURISDICIONAL DE DIREITOS REVESTIDOS DE METAINDIVIDUALIDADE – LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CF, ART. 129, III) – A FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO “DEFENSOR DO POVO” (CF, ART. 129, II) – DOCTRINA – PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO, NO CONTEXTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) –



COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS (UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS) EM TEMA DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA E/OU INDIVIDUAL (CF, ART. 23, II). DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE, AO INSTITUIR O DEVER ESTATAL DE DESENVOLVER AÇÕES E DE PRESTAR SERVIÇOS DE SAÚDE, TORNA AS PESSOAS POLÍTICAS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIAS PELA CONCRETIZAÇÃO DE TAIS OBRIGAÇÕES JURÍDICAS, O QUE LHE CONFERE LEGITIMAÇÃO PASSIVA “AD CAUSAM” NAS DEMANDAS MOTIVADAS POR RECUSA DE ATENDIMENTO NO ÂMBITO DO SUS – CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(**ARE 727864** AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014)

Desse modo, a medida visa salvaguardar o direito garantido pelo art. 196, da Constituição Federal e a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial, motivo porque é imperiosa a adoção de providências coercitivas para a efetivação do tratamento.

Assim, há respaldo constitucional a compelir os entes públicos a fornecer os meios indispensáveis ao tratamento de saúde dos cidadãos - mormente em casos como o presente, em que a gravidade da doença e a necessidade de tratamento estão, a princípio, comprovadas pelo recorrente, sendo que a negativa implica em ofensa ao direito social à saúde, garantido constitucionalmente.

Quanto alegação de necessidade de demonstração de que os medicamentos já fornecidos pelo SUS não atendem a situação do paciente, observa-se que restou veementemente documentado o preenchimento dos requisitos para concessão de tutela, uma vez que de acordo com consulta ao processo originário, verifica-se a presença de formulário preenchido por seu substituto processual, com todas as especificações exigidas pela Resolução nº236/2016, além de laudo médico circunstanciado emitido pelo Hospital Regional do Sudeste do Pará (ID 6044228), atestando que o paciente necessita do medicamento de uso contínuo CREON 25000, não havendo no Sistema Único de Saúde fármaco que possa substituí-lo, sendo vital para o seu tratamento de câncer no pâncreas, devendo, portanto, ser rejeitada.

Averbo que se aplica ao caso em tela o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no recente julgamento do recurso especial repetitivo nº 1657156 (TEMA 106), que trata



sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, somente quando preenchidos cumulativamente os requisitos estabelecidos neste julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. **TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.** 5. **Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018).**

Nesse passo, no que concerne a alegação de não preenchimento dos requisitos legais para fornecimento de medicamentos/insumos e suplementos não constantes dos atos normativos do SUS, entendo que não merece prosperar o argumento do Estado na situação em epígrafe, tendo em vista o medicamento CREON 25000 (pancreatina) constar da lista do RENAME/2017, sendo devidamente registrado na ANVISA sob o nº 1055303370044; e, quanto às vitaminas e



suplementos que não constam na referida lista do SUS, releva pontuar que a Resolução -RDC n.º 27 de 06/08/2010 dispõe de alimentos e embalagens isentos da obrigatoriedade de registro sanitário, razão pela qual verifica-se que o laudo médico circunstanciado emitido pelo Hospital Regional do Sudeste do Pará (ID 6044228), atestando que o paciente necessita dos referidos medicamentos para uso contínuo, é imprescindível para o seu tratamento de câncer, uma vez que já retirou parte de vários órgãos do sistema digestivo, quais sejam, pâncreas, estômago, duodeno, intestino, rim direito e retirada total do rim esquerdo, onde o câncer se iniciou, encontrando-se debilitado, emagrecido, astênico, com volumosa hérnia abdominal, precisando da referida suplementação.

Diante desse quadro, em face das circunstâncias delineadas e do direito subjetivo público à saúde, que deve ser concretizado à luz da recomendação médica, resta infrutífero o pleito de reforma da medida judicial combatida, tendo em vista que satisfeitos os requisitos da tutela, mediante laudo circunstanciado da necessidade do paciente.

Logo, irrepreensíveis os fundamentos da decisão agravada uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Geral e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação exposta.

Desse modo, levando em conta que reformei a multa fixada na decisão agravada, nos autos de agravo de instrumento n.º 0803926.75.2018.814.0028, procedo a mesma reforma, de ofício, no presente agravo de instrumento para modificar a a decisão apenas em relação ao valor da multa diária fixada de a quo R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para o patamar de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), montante que se revela adequado para punir a insistência dos entes políticos em descumprir a ordem emanada do Poder Judiciário, sem gerar, por sua vez, o enriquecimento sem causa da outra parte, mantendo nos demais termos a diretiva agravada, efetivando-se o fornecimento tratamento médico ao recorrido, na forma prescrita no médico pelo especialista e determinada pelo Juízo de piso, por ser necessária para garantir o direito público subjetivo à saúde.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, a, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço do recurso e **dou parcial provimento para reformar a decisão a quo apenas reduzir cominação de multa de R\$1.500,00 (mil e quinhentos) reais para R\$500,00 (quinhentos reais) por dia, ao alcance de até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo os demais termos da diretiva.**

Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.



Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), 02 de julho de 2019.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

